



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

Processo nº 2018/08/5170.
Data da autuação:

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 33/2019

Sessão do dia 06 de dezembro de 2019.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: **SERGIO AMARO SOARES WEIGELT**
Recorrido: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**
Relator: **CONSELHEIRO JOÃO VIANEI CASTRO DOS SANTOS**

**IPTU – REVISÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO
PROVIDO. UNÂNIME.**

RELATÓRIO

SÉRGIO AMARO SOARES WEIGELT, interpõe recurso da decisão de fl.07. que revisou o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano cadastro Nº 264000-0, nos termos do §2º do artigo 51 do Código Tributário Municipal, que reajustou o valor Valor Venal do referido cadastro. com base em alterações promovidas pela lei Municipal 2892/2017 a qual alterou o Código Tributário Municipal.

Da leitura do arrazoado (fls. 07), vê-se que o recorrente pretende, em síntese, que seja reapreciada a decisão que alterou os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2017 para 2018.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão proferida no processo administrativo 2018/08/5170.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 33/2019

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O artigo 5º da Lei Municipal 1722/2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), dispõe que " Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes. Parágrafo Único - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. (Redação dada pela Lei nº [2474/2010](#))".

Consoante relatado, o presente recurso resulta de discordância do cálculo revisado do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), decorrente de parecer proferido pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Extrai-se dos autos, cálculo efetuado pelo Sistema Ar Cetil com base nas alterações efetuadas pela Lei 2892/2017 (fl.6). O presente cálculo tem como base o Valor Venal, o qual observa-se no parecer de (fl07) a orientação para que o contribuinte apresente avaliação do seu imóvel, motivo pelo qual, faço alusão ao §3º do art. 51 da Lei Municipal 1722/2002, in verbis:

*§ 3º O valor venal do imóvel, para fins de IPTU, poderá ser reduzido quando for constatado que se encontra acima do valor de mercado, **através de laudo de avaliação elaborado por técnico habilitado, integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo ao Município**, e de acordo com as normas de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (Redação acrescida pela Lei nº **2892/2017**)*



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 33/2019

Com efeito, segundo entende este Conselheiro, o Secretário Municipal da fazenda deveria ter encaminhado o presente processo para o fisco municipal, para que este procedesse parecer fundamentado sobre a matéria em tela. Destarte, estaria seguindo o disposto no art. 64 da Lei Municipal 1722/2002 e art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

Lei Mun. 1722/2002

Art.64.Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente, ou, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 33/2019

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A propósito, trago a lume do art. 64 da Lei Municipal 1722/2002, o qual, em seu caput prevê que existe a possibilidade de tributação injusta ou inadequada pela aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei.

Assim, de um exame metucioso da presente peça recursal, identifica-se em primeiro momento a não existência de alteração em seu cadastro, relevante desta forma, o lançamento efetuado no exercício de 2017 comparado com 2018, como segue:

- cad nº 264000-0, lançamento 2017 - R\$430,48 (quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) ** exercício de 2018 – R\$3.412,39 (três mil quatrocentos e doze reais e trinta e nove centavos), o que resulta em aumento superior a 690%(informações prestadas pelo setor de arrecadação anexas).

A despeito disso, o § 1º do art.64 da lei 1722/2002 dispõe
“ O IPTU, calculado com as disposições desta Lei, não poderá ter acréscimo anual superior à 30% (trinta por cento) somado à correção monetária aplicável ao período. (Redação acrescida pela Lei nº 2892/2017).

Por todo o exposto, rogando as vênias de estilo, entende este Conselheiro que se reputa configurada no presente caso, a aplicação do § 1º do art. 64 da lei 1722/2002, ocasionando em reajuste não superior a 30% sobre o valor lançado no exercício de 2017 do cadastro de nº264000-0, em nome de SÉRGIO AMARO SOARES WEIGELT e para os exercícios posteriores reajuste conforme análise fundamentada do fisco municipal como



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 33/2019

rege o art. 142 do CTN “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Desse modo CONHEÇO do recurso voluntário interposto e **DOU-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada na íntegra a decisão de 1ª Instância do Sr. Secretário da Fazenda de fls. 07 dos autos, aplicando-se o limite de 30% sobre o valor do IPTU de 2017 para 2018 e para os anos posteriores o valor do IPTU deverá ser calculado nos termos do § 3º do art. 64 da lei 1722/2002, observando o disposto no art. 142 do CTN.

É como voto.



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

Processo nº 2018/08/5170.

Data da autuação:

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 33/2019

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SERGIO AMARO SOARES WEIGELT** e Recorrido: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**.

CONS. DARCI SILVA DE SOUZA – De acordo com(a) Relator(a).

CONS. EROTILDO ADALTRO PINZON – De acordo com(a) Relator(a).

CONS. RENATA OLIVEIRA PIRES – De acordo com(a) Relator(a).

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município de Triunfo/RS, 06 de dezembro de 2019.

MAURÍCIO FONSECA LEAL
PRESIDENTE

JOÃO VIANEI CASTRO DOS SANTOS
CONSELHEIRO RELATOR